



MPF
FL_____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 298/2018

PROCEDIMENTO Nº 2011.51.10.000112-5 (IPL Nº 0560/2010)

ORIGEM: PRM – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

PROCURADOR SUSCITANTE: LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

PROCURADORA SUSCITADA: CAROLINA BONFADINI DE SÁ

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE VENDA ILEGAL DE LOTE DE ASSENTAMENTO PERTENCENTE AO INCRA. CP, ART. 171, § 3º, E ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.947/66. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PRM DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. PREVENÇÃO VINCULADA À ATUAÇÃO ANTERIOR DE NATUREZA CRIMINAL, NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE APRECIADA. INCIDÊNCIA DE REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO EM VIRTUDE DA MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO, ORA SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66, em virtude da notícia de venda ilegal de lote de assentamento pertencente ao INCRA (Fazenda São Bernardino).

2. O Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ declinou de suas atribuições em favor de um dos ofícios criminais daquela PRM, aduzindo, em síntese, que a distribuição dos feitos judiciais entre os ofícios é regulada pela Portaria Conjunta PRM/SJM/2016 e que o art. 6º, § 2º, do referido normativo não se aplica à presente hipótese, vez que não adotada anteriormente qualquer providência de natureza persecutória, como atuação em NF, PIC ou propositura de medidas cautelares. Ressaltou, também, que o art. 7º, I, alínea “b”, da referida Portaria, ao dispor que ao 3º Ofício compete atuar nos feitos judiciais envolvendo invasão e loteamentos irregulares em terras da União ou do INCRA, trata apenas da atuação em tutela coletiva, ou seja, em processos da área cível. Asseverou, ainda, que tal regra não atrai a competência de crimes que envolvam a invasão de terras da União para aquele Ofício.

3. Ao apreciar os autos, a Procuradora da República titular do 6º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ, Carolina Bonfadini de Sá, determinou a redistribuição do feito ao 3º Ofício atendo-se à regra de prevenção estabelecida pela Portaria Conjunta PRM/SJM/2016, apesar de os crimes descritos nos arts. 171, § 3º, do CP e 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66 serem de atribuição dos ofícios criminais. Afirmou que ficará prevento para atuar nos processos judiciais de natureza criminal o “ofício” (e não o procurador) que tenha antes adotado providências de natureza persecutória, lembrando que o presente inquérito foi originado a partir do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000258/2008-06, de titularidade do 3º Ofício daquela PRM, com o fim de apurar degradação ambiental da Fazenda São Bernardino, assentamento rural do INCRA, situado na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, sem licença das autoridades competentes.

4. Em nova manifestação, o Procurador da República titular do 3º Ofício suscitou o presente conflito de atribuições, mantendo o entendimento anteriormente exarado.
5. A atribuição originária dos ofícios criminais da PRM de São João de Meriti/RJ vem disciplinada no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PRM/SJM/2016.
6. No presente caso, a Procuradora da República oficiante à época, Tatiana Pollo Flores, não promoveu qualquer providência de natureza persecutória, apenas determinando a extração de cópias do ICP e a instauração de IPL (fl. 5) para apuração de crime estranho à atribuição criminal do ofício que ocupava. Isso porque, conquanto o 3º Ofício da PRM de São João de Meriti tenha atribuição cível para tutela coletiva em matéria de conflitos fundiários, tal não sucede quanto à persecução de crime de invasão de terras públicas e, como no caso, de estelionato qualificado.
7. Observe-se que a prevenção estabelecida no § 2º do art. 6º da referida Portaria Conjunta não se refere-se à ocorrência de uma atuação em feito de natureza cível, mas de índole criminal, fazendo alusão à "providências de natureza persecutória".
8. No dizer do Procurador da República suscitante, a prevenção ali prevista "diz respeito a uma atuação criminal anterior e nunca a uma atuação cível. A locução 'natureza persecutória' agraga-se a objeto criminal apenas. Não existe feito cível a que se possa atribuir 'natureza persecutória', cuja semântica forense remete amiúde a atividade criminal, sob pena de perlocução indevida da própria norma de competência (Portaria PRM/SJM/2016) estabelecida pelos membros da unidade. Para além disso, o próprio dispositivo exemplifica medidas de natureza persecutória elencando medidas de índole tipicamente criminal (busca e apreensão e quebra do sigilo) e se encontra no capítulo 'dos Feitos Judiciais da Tutela Penal'".
9. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a regra do art. 6º, § 2º, da citada Portaria Conjunta não confere atribuição criminal por prevenção ao Procurador (ou Ofício) que tenha adotado qualquer medida de natureza cível em apuratório precedente e conexa, de sorte que a atribuição criminal seguirá a disciplina geral de distribuição em razão da matéria.
10. Assim sendo, na espécie, incide a regra geral de que os delitos previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66 pertencem à atribuição residual dos ofícios criminais da PRM de São de João de Meriti por não estarem afetos por especialidade ao NCC ou ao 3º Ofício, que apenas possui atribuição criminal ambiental em virtude da matéria.
11. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 6º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ, ora suscitado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66, em virtude da notícia de venda ilegal de lote de assentamento pertencente ao INCRA (Fazenda São Bernardino), atribuída, em tese, a PEDRO CARLOS DO NASCIMENTO e sua esposa.

O Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ, Leonardo Gonçalves Juzinskas, declinou de suas atribuições em favor de um

dos ofícios criminais daquela PRM, aduzindo, em síntese, que a distribuição dos feitos judiciais entre os ofícios é regulada pela Portaria Conjunta PRM/SJM/2016 e que o art. 6º, § 2º, do referido normativo não se aplica à presente hipótese, vez que não adotada anteriormente qualquer providência de natureza persecutória, como atuação em NF, PIC ou propositura de medidas cautelares. Ressaltou, também, que o art. 7º, I, alínea "b", da referida Portaria, ao dispor que ao 3º Ofício compete atuar nos feitos judiciais envolvendo invasão e loteamentos irregulares em terras da União ou do INCRA, trata apenas da atuação em tutela coletiva, ou seja, em processos da área cível. Asseverou, ainda, que tal regra não atrai a competência de crimes que envolvam a invasão de terras da União para aquele Ofício (fl. 286/286v).

Ao apreciar os autos, a Procuradora da República titular do 6º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ, Carolina Bonfadini de Sá, determinou a redistribuição do feito ao 3º Ofício atendo-se à regra de prevenção estabelecida pela Portaria Conjunta PRM/SJM/2016, apesar de os crimes descritos nos arts. 171, § 3º, do CP e 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66 serem de atribuição dos ofícios criminais. Afirmou que ficará prevento para atuar nos processos judiciais de natureza criminal o "ofício" (e não o procurador) que tenha antes adotado providências de natureza persecutória, lembrando que o presente inquérito foi originado a partir do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000258/2008-06, de titularidade do 3º Ofício daquela PRM, com o fim de apurar degradação ambiental da Fazenda São Bernardino, assentamento rural do INCRA, situado na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, sem licença das autoridades competentes (fls. 288/289).

Em nova manifestação, o Procurador da República titular do 3º Ofício suscitou o presente conflito de atribuições, mantendo o entendimento anteriormente exarado (fl. 304/304v).

Os autos foram então remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante.

A atribuição originária dos ofícios criminais da PRM de São João de Meriti/RJ vem disciplinada no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PRM/SJM/2016:

"Art. 6º. Os IPLs, Processos Criminais, Ações Penais, Execuções e Cartas Precatórias Penais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º a 6º, serão distribuídos de forma automática, entre os ofícios criminais.

§ 1º. Os feitos relativos aos crimes abaixo discriminados serão distribuídos aos Ofícios que atuam na Tutela Coletiva:

I – Crimes ambientais (Lei 9.605/98), que serão distribuídos ao 3º Ofício da PRM/S.J.Meriti;

II – Crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública: Capítulo I, Título XI do Código Penal (com exceção aos artigos 313-A e 312 do Código Penal, quando relativos a fraudes previdenciárias); crimes do Decreto-Lei nº 201/67 e crimes da Lei nº 8.666/93, que serão distribuídos aos 4º e 5º Ofícios da PRM/S.J.Meriti, de acordo com o tema; e

III – Crimes contra Finanças Públicas (Capítulo IV, Título XI do Código Penal) que serão distribuídos aos 4º e 5º Ofícios da PRM/S.J.Meriti, de acordo com o tema.

§ 2º. Ficará prevento para atuar nos processos judiciais de natureza criminal o Procurador que tenha adotado anteriormente providências de natureza persecutória, a exemplo de atuação em NF ou PIC ou de propositura de medidas cautelares, busca e apreensão, quebras de sigilo, não se incluindo nesta prevenção a mera requisição de inquérito policial, o arquivamento de NF ou a manifestação em auto de prisão em flagrante.”

No presente caso, a Procuradora da República oficiante à época, Tatiana Pollo Flores, não promoveu qualquer providência de natureza persecutória, apenas determinando a extração de cópias do ICP e a instauração de IPL (fl. 5) para apuração de crime estranho à atribuição criminal do ofício que ocupava. Isso porque, conquanto o 3º Ofício da PRM de São João de Meriti tenha atribuição cível para tutela coletiva em matéria de conflitos fundiários, tal não sucede quanto à persecução de crime de invasão de terras públicas e, como no caso, de estelionato qualificado.

Observe-se que a prevenção estabelecida no § 2º do art. 6º da referida Portaria Conjunta não se refere-se à ocorrência de uma atuação em feito de natureza cível, mas de índole criminal, fazendo alusão à “providências de natureza persecutória”.

No dizer do Procurador da República suscitante, a prevenção ali prevista “*diz respeito a uma atuação criminal anterior e nunca a uma atuação cível. A locução 'natureza persecutória' agrega-se a objeto criminal apenas. Não existe feito cível a que se possa atribuir 'natureza persecutória', cuja semântica forense remete amiúde a atividade criminal, sob pena de perlocução indevida da própria norma de competência (Portaria PRM/SJM/2016) estabelecida pelos membros da unidade. Para além disso, o próprio dispositivo exemplifica medidas de natureza persecutória elencando medidas de índole tipicamente criminal (busca e apreensão e quebra do sigilo) e se encontra no capítulo 'dos Feitos Judiciais da Tutela Penal'*” (fl. 304/304v).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a regra do art. 6º, § 2º, da citada Portaria Conjunta não confere atribuição criminal por prevenção ao Procurador (ou Ofício) que tenha adotado qualquer medida de natureza cível em apuratório

precedente e conexa, de sorte que a atribuição criminal seguirá a disciplina geral de distribuição em razão da matéria.

Assim sendo, na espécie, incide a regra geral de que os delitos previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66 pertencem à atribuição residual dos ofícios criminais da PRM de São de João de Meriti por não estarem afetos por especialidade ao NCC ou ao 3º Ofício, que apenas possui atribuição criminal ambiental em virtude da matéria.

Do exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradora da República suscitada, titular do 6º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ.

Remetam-se os presentes autos à Procuradora da República Carolina Bonfadini de Sá, titular do 6º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante, Leonardo Gonçalves Juzinskas, titular do 3º Ofício, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2018.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

/LC.